



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACÁ
GABINETE DA CASA CIVIL

LEI DE Nº 954 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE TARAUACÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mensalmente, auxílio-alimentação ou cartão de alimentação até o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. Para os fins desta Lei, entende-se como servidor a pessoa legalmente investida em cargo público efetivo, temporário ou em comissão, nos termos do Art. 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Tarauacá (Lei nº. 847, de 27/05/2015).

§2º. O auxílio-alimentação será concedido aos servidores, desde que em efetivo exercício junto à Secretaria Municipal de Saúde, nas atribuições específicas do cargo, e constatado o cumprimento das metas estipuladas pelo Ministério da Saúde (MS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§3º. O não cumprimento das metas estipuladas pelo Ministério da Saúde (MS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ensejará a suspensão do benefício pelo prazo de seis (06) meses, da equipe responsável.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACÁ
GABINETE DA CASA CIVIL

§4º. O benefício destina-se exclusivamente a subsidiar despesas de gêneros alimentícios, sendo vedado o uso do benefício para outro fim.

§5º. Entende-se por gêneros alimentícios mercadorias ou produtos *in natura* ou industrializados destinados ao consumo humano, indispensáveis à subsistência, que entram na alimentação diária.

Art. 2º. O auxílio-alimentação, com caráter assistencial de natureza transitória e indenizatória, será concedido mediante cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, observado o procedimento licitatório.

Art. 3º. O auxílio-alimentação será pago por dia de efetivo trabalho prestado, na proporção dos dias trabalhados, na base de 22 (vinte e duas) unidades/mês, conforme valor discriminado:

I – R\$13,64 (treze reais, e sessenta e quatro centavos) por dia trabalhado.

§1º. Nas hipóteses de ausências injustificadas do servidor ao serviço, este não terá direito à percepção integral do benefício, devendo a Secretária Municipal de Administração diligenciar os respectivos descontos, na proporção dos dias não trabalhados.

§2º. Para lançar os respectivos descontos em razão dos dias não trabalhados, a Secretário Municipal de Administração considerará a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

Art. 4º. A Secretária Municipal de Administração poderá, por decisão fundamentada, em processo administrativo, garantida a ampla defesa e contraditório, suspender a concessão do benefício, por até 6 (seis) meses, quando constatar mau



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUCÁ
GABINETE DA CASA CIVIL

uso ou uso com desvio de finalidade praticado pelo servidor, na utilização do benefício.

§1º. Constitui mau uso ou uso com desvio de finalidade a compra de produtos ou gêneros não alimentícios, dispensáveis à subsistência humana, tais como bebidas alcoólicas, produtos químicos ou inflamáveis, material de construção, eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos e similares.

§2º. O estabelecimento comercial que descumprir regras do cartão alimentação sujeita-se à penalidade de suspensão da rede credenciada pelo prazo de até 12 (doze) meses, e descredenciamento na hipótese de reincidência.

§3º. Constitui mau uso ou uso com desvio de finalidade, quando o titular do benefício ceder, emprestar ou deixar o cartão magnético na posse e uso de terceiros.

§4º. O uso do cartão magnético em outros municípios, por seu titular, não constitui mau uso ou uso com desvio de finalidade, desde que na aquisição de gêneros alimentícios.

§5º. Não constitui mau uso ou desvio de finalidade a compra de gêneros ou produtos que, embora não alimentícios, promovam a saúde.

Art. 5º. O servidor mesmo que acumule cargos na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, a título de indenização, de natureza precária, transitória e mensal.

Art. 6º. O auxílio-alimentação será cancelado *ex-officio*, pela Chefe do Poder Executivo Municipal, quando ocorrer:

I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACÁ
GABINETE DA CASA CIVIL

II – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

§1º. Constatada a hipótese prevista no inciso II, o beneficiário estará sujeito às medidas disciplinares cabíveis e restituição dos valores indevidamente percebidos, em procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e contraditório.

§2º. O benefício de que trata esta lei poderá ser suspenso ou revogado, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, se constatada a impossibilidade de sua manutenção.

Art. 7º. O benefício não será pago nas seguintes hipóteses:

- I** – falta injustificada ao serviço;
- II** – pelo período de suspensão do benefício, em razão do mau uso ou do uso com desvio de finalidade, ou em razão do não cumprimento de metas, como previsto nos §§2º e 3º, do Art. 1º;
- III** – servidor à disposição, lotado em outra secretaria ou cedido à outras instituições, salvo no interesse e necessidade da administração;
- IV** – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV** – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- V** – licença para o serviço militar;
- VI** – licença para atividade política ou exercício de mandato eletivo;
- VII** – licença para tratar de interesses particulares;
- VIII** – afastamento para estudo ou missão no exterior;
- IX** – aos servidores inativos deste Poder Executivo Municipal.

§1º - O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em gozo de afastamento por acidente de trabalho, licença-prêmio, férias, em gozo de licença maternidade, permutados, cedidos em regime de cessão recíproca de pessoal através de acordo de cooperação técnica, e servidores investidos em mandato classista ou função executiva de instituição sindical.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACÁ
GABINETE DA CASA CIVIL

§2º. Finda a licença ou afastamento de que trata o §1º, do *caput*, o termo inicial de percepção do benefício será o primeiro dia útil efetivamente trabalhado.

Art. 8º. A efetivação do auxílio-alimentação se dará mediante processo licitatório que será providenciado pela Comissão Permanente de Licitações, em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal n. 8.666/93 e posteriores alterações.

Art. 9º. Na hipóteses de novas admissões, mediante concurso público, o benefício será pago no mês subsequente da publicação da portaria de nomeação, quando não for possível a inclusão no mês em curso.

Art. 10º. Os recursos para implantação do benefício correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de 2020, suplementadas se necessário.

Art. 11º. O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração, vencimento, provento ou pensão, para quaisquer efeitos;

II – Não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária;

III – Não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV – não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício.

Art. 12º. O auxílio-alimentação não terá incidência para base de cálculo de recolhimento para Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACÁ
GABINETE DA CASA CIVIL

IRRF, bem como não será incluído na base de cálculo para apuração da despesa com pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal e não fará parte do conceito de “folha de pagamento”, de que trata a Emenda Constitucional nº. 25, e:

I – não integrará os vencimentos ou remuneração, nem se incorporará a esse para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba, no presente ou futuro;

III – não será acumulável com outros benefícios de espécie semelhante, tais como vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar pagos pelo mesmo ordenador de despesa.

Art. 13º. O auxílio-alimentação será pago aos servidores enquadrados nesta lei a partir do ano de 2020, obedecendo procedimento licitatório, apreciação pelo Conselho Municipal de Saúde, e aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. Não haverá pagamento retroativo do auxílio-alimentação.

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 09 de dezembro de 2019.

Marilete Vitorino de Siqueira
Prefeita do Município de Tarauacá



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACÁ
GABINETE DA CASA CIVIL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Colendo Plenário,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho para apreciação e deliberação, o Projeto de Lei que trata da concessão do auxílio-alimentação para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Por inteligência do Art. 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Tarauacá (Lei nº. 847, de 27/05/2015), servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público efetivo, temporário ou em comissão. Não havendo discriminação entre esses quadros.

O valor do benefício foi fixado após estudo de impacto orçamentário. Atualmente, a Secretaria Municipal de Saúde dispõe de 235 servidores efetivos, 10 temporários e 15 comissionados. Em homenagem ao Princípio da Igualdade e Isonomia, não constato impedimento legal à percepção do benefício por todos os servidores.

A propósito, para aplaudir os bons servidores e primar pela produtividade, frequência, eficiência e assiduidade, o benefício será concedido por dia trabalhado, na ordem de R\$13,64 (treze reais, e sessenta e quatro centavos) por dia de efetivo trabalho. Com esses critérios, a administração pretende aplaudir e beneficiar os bons servidores.

A concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos é uma tendência e uma cultura institucional em todas as esferas de governo, constituindo estímulo e motivação ao bom desempenho da função pública. Serve também para dar suporte à alimentação do servidor e seus familiares.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACÁ
GABINETE DA CASA CIVIL

Trata-se de benefício que não é considerado como gasto de pessoal, e não onera a folha de pagamento, por essa razão, o Poder Executivo Municipal propõe sua implantação, porque o auxílio-alimentação ajuda o servidor, sem violar o percentual determinado pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O presente Projeto de Lei prevê o benefício como de caráter nitidamente indenizatória, condicional, transitória, cuja percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorporando aos vencimentos.

Pelo exposto, submeto o presente texto à apreciação e aprovação de Vossas Excelências.

Subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Gabinete da Prefeita, em 09 de dezembro de 2019.

Marilete Vitorino de Siqueira
Prefeita do Município de Tarauacá